



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Aparecida de Goiânia - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Presidente Vargas esquina com Avenida Atlântica, s/n, Quadra 23, Goiânia Park Sul,
Aparecida de Goiânia, Goiás.

CEP 74.945-300, Fone 3277-9700

SENTENÇA

Processo nº: 5238549.84.2019.8.09.0012

Parte Autora: Conceição Da Silva S. Dourado

Parte Ré: Bicho De Estimação Centro De Especi. Veterinaria Ltda - Me

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, eis o resumo dos fatos relevantes:

Trata-se de ação ordinária proposta por **CONCEIÇÃO JACINTO DA SILVA DOURADO** em desfavor de **BICHO DE ESTIMAÇÃO CENTRO DE ESPECIALIDADES VETERINÁRIA LTDA – ME**.

Narra a parte autora em sua inicial que no dia 04/04/2019 comprou da requerida um filhote de cachorro, fêmea, da raça maltes, pagando o montante de R\$ 3.019,24 (três mil, dezenove reais e vinte e quatro centavos), já incluso a taxa de pedigree.

Que o animal foi adquirido para fins de tratamento terapêutico do neto da autora que é artista, conforme comprovam os documentos anexados aos autos.

Que pouco tempo após a aquisição, notou que o animal estava triste e não se alimentada conforme o esperado para um filhote. Diante disso, entrou em contato com a requerida que lhe informou que tal comportamento seria em decorrência da mudança para a nova residência.

Entretanto, no dia 11/04/2019 a situação do animal se agravou, razão pela qual o levou à requerida para atendimento com o médico veterinário. Realizado exames e avaliações no filhote, o mesmo foi liberado sob a alegação de que não possuía nenhuma moléstia.

Contudo, no dia 12/04/2019 o animal apresentou pioras, tendo a requerente retornado à requerida. Que o filhote ficou internado e veio a óbito após dois dias.

Que a requerida não esclareceu os motivos da morte, não permitiu que a autora visse o

Valor: R\$ 13.019,00 | Classificador: CONCLUSO-INCLUIR EM Pauta
Procedimento do Juizado Especial Cível
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: - Data: 12/03/2020 13:34:39



filhote, sob alegação de que não seria dia de visitas, bem como se negou a entregar o cadáver à autora.

Que tentou obter a restituição do valor pago junto a ré. Porém, não obteve êxito.

Vem a juízo, portanto, para o fim de obter a restituição do valor pago, bem com indenização pelos danos morais sofridos.

Designada audiência de conciliação, a parte ré apesar de ter comparecido, não apresentou contestação no prazo que lhe foi concedido, conforme se vê dos autos.

Sobre o tema, diz Joel Dias Figueira Júnior: A defesa propriamente dita e a contraposição de pretensões serão apresentadas em peça única, em forma escrita, a qual o legislador denomina de contestação. A audiência de conciliação e instrução e julgamento é o momento processual oportuno para o oferecimento da resposta.

Há de se registrar que em face dos princípios da lei e, conseqüentemente, da concentração dos atos, os Juizados Especiais Cíveis comportam tão somente ato processual único e indivisível. (...)

Por esses motivos teoricamente só existe um único momento processual oportuno para o oferecimento da resposta, qual seja a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Não foi por menos que dissemos alhures que, restando frustrada a tentativa de conciliação e não desejando os litigantes instituir o juízo arbitral, passa-se imediatamente para a segunda fase da audiência materializada pelo oferecimento de resposta e pela instrução oral, seguindo-se a sentença (art. 27 c/c art. 28 da Lei nº 9.099/95 (TOURINHO NETO, Fernando Costa, Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei nº 9.099/95/ Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, 6ª ed. ren. Atual e ampliada – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2009, pg. 250).

Destarte, não tendo a parte ré previamente inserido/apresentado a sua contestação/documentos que a instruem ou manifestado seu interesse de fazê-lo em contestação oral, devem ser aplicados os efeitos da revelia.

Revel, portanto, na clara dicção do artigo 344 do CPC, que diz que “*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”.

Decido:

Os requisitos processuais foram devidamente atendidos.

No caso vertente, a presenta ação foi corretamente ajuizada perante autoridade judicial competente.

Tratando-se de relação de consumo, a competência é fixada conforme regras e disposições do CPC e do CDC, podendo o consumidor optar em ajuizar ação no domicílio do réu (sendo pessoa jurídica, o local da sua sede) ou o do seu próprio domicílio. (TJ-MG - AGT: 10000151024601002 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 28/02/0016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2016).

Não se vislumbra aqui complexidade de produção de prova hábil a afastar a competência do juízo. Teratológica se me antolha qualquer pedido de realização de perícia quando o objeto da perícia pereceu em razão do lapso de tempo entre a morte do animal e a



pretensão de realização do exame técnico.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

O fenômeno da carência de ação nada tem a ver com a existência do direito subjetivo afirmado pelo autor, nem com a possível inexistência dos requisitos, ou pressupostos, da constituição da relação processual. É situação que diz respeito apenas ao exercício do direito de ação e que pressupõe autonomia desse direito. (Nesse sentido: Ada Pellegrini Grinover, in "As condições da ação penal" 1ª ed., 1977, n.º 16, p. 29).

Por sua vez, o eminente jurista Humberto Theodoro Júnior, em sua festejada obra: Curso de Direito Processual Civil, 9a. ed., vol. I, ensina que as condições da ação são verdadeiras questões prejudiciais de ordem processual e que, por isso mesmo, não se pode confundir com o mérito da causa, já que nada têm a ver com a justiça ou injustiça do pedido ou com a existência ou inexistência do direito controvertido entre os litigantes.

Como ocorrente no caso dos autos, não se evidencia inepta a petição inicial quando se descortina coerência entre os argumentos deduzidos como causa de pedir e a pretensão finalmente formulada, evidenciado, de forma suficiente, o encadeamento lógico entre os fatos elencados e os fundamentos jurídicos alegados, de modo a permitir, em sede de juizado especial, o pleno exercício do direito de ação e de defesa.

Ademais, não se confundem, à luz da melhor técnica processual, questionamentos prefaciais, afetos às condições da ação e aos pressupostos processuais, com alegações de falta de provas dos fatos constitutivos, matéria, por óbvio, voltada ao cerne meritório e de procedência da pretensão autoral. Nesse sentido: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, 2014 03 1 003061-3 ACJ (0003061-97.2014.8.07.0003 - Res.65 – CNJ) DF, rel. Juiz LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR 12/08/2014, Publicado no DJE: 14/08/2014. Pág.: 236).

Quanto ao mérito:

As questões trazidas à baila se inserem nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Em assim sendo, incide à espécie a necessária inversão do ônus da prova cabendo a parte ré afastar a sua responsabilidade com a demonstração de uma das causas excludentes enunciadas no § 3º do art. 14, do CDC, o que, no caso dos autos, **não ocorreu**.

É dizer, não comprovou a parte requerida qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte adversa, comprovando nos autos que entregou o filhote à autora em plenas condições de saúde. A ré poderia ter trazido aos autos ao menos o registro do histórico veterinário do animal para demonstrar que estava saudável à época da venda, mas nada fez.

Também, não esclareceu/comprovou a causa da morte do animal, não se desincumbindo, portanto, da comprovação de que a causa da morte do animal é de responsabilidade exclusiva da autora.

Da Ficha de Evolução e Controle do atendimento do animal na requerida, denota-se que foram administrados, dentre outros, os seguintes medicamentos: Doxifin 50mg e Gentatec, indicados para tratamento de doenças infectocontagiosas, conforme verificou-se em consulta aos sites das empresas farmacêuticas que os produzem. Vejamos:



Doxifin(<https://www.ourofinopet.com/produtos/antimicrobianos/doxifin-tabs/>):

“Doxifin Tabs é um antibiótico à base de Doxiciclina em formulação palatável. Pertencente à classe das tetraciclinas, é conhecida por sua boa eficácia contra um amplo espectro de bactérias, especialmente organismos intracelulares. Sua melhor solubilidade lipídica a faz atingir maiores concentrações intracelulares comparada a outras tetraciclinas.

Com ação bacteriostática, Doxifin Tabs é indicado para o tratamento de diversas enfermidades que acometem cães e gatos, causadas pelos seguintes agentes etiológicos sensíveis à Doxiciclina: Ehrlichia canis, Bordetella bronchiseptica, Pasteurella multocida tipo A, Arcanobacterium (Corynebacterium) pyogenes e Escherichia coli; tais como: erliquiose, infecções do trato respiratório, gastrintestinal, geniturinário; bem como pele e anexos.

Gentatec(<https://www.chemitec.com.br/produto/antibiotico-gentatec/>)

Gentatec contém um antibiótico que apresenta como princípio ativo a gentamicina, do grupo dos aminoglicosídeos.

A gentamicina é solúvel em água, muito estável em solução e é produzida pelo Micromonospora purpurea. Sua atividade antibacteriana atinge desde bactérias gram-negativas como Salmonella sp, Pseudomonas aeruginosa, Proteus indol negativos e positivos, Escherichia coli, Klebsiella pneumoniae, Aerobacter aerogenes e Neisseria, até bactérias gram-positivas como o Staphylococcus sp e Streptococcus sp. Uma hora após a injeção intramuscular ou subcutânea, a gentamicina alcança níveis séricos bactericidas permanecendo ativa durante seis a 12 horas.

Presume-se, portanto, que o animal estava acometida com alguma doença infectocontagiosa.

E, conforme contrato firmado entre as partes, há expressa previsão da responsabilidade da ré em repor o animal em caso de morte a requerida se responsabiliza em caso de óbito do animal, por doença infectocontagiosa adquirida antes da compra. Vejamos:

CLÁUSULA 3: DA RESPONSABILIDADE

3.1 – A Bicho de Estimação se responsabiliza em vender um animal saudável e de acordo com as características da raça descrita.

(...)

3.5 – O VENDEDOR – Em caso de óbito do animal, por doença infectocontagiosa adquirida antes da compra confirmado pelo Exame Clínico Laboratorial do Veterinário responsável, o VENDEDOR obriga-se a repor ao comprador com outro animal em até 180 dias, se forem cumpridas as Cláusulas 1 e 2.

E, diante do curto lapso temporal ocorrido entre a venda (04/04/2019) e o óbito (14/04/2019), das informações contidas na exordial e da completa ausência de provas em sentido



contrário, forçoso reconhecer que o animal estava doente quando foi comercializado, o que enseja a condenação da requerida ao ressarcimento pelo valor pago pelo cachorro.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Responsabilidade objetiva. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Defeito na prestação do serviço. Hipótese de culpa exclusiva dos consumidores não demonstrada pela ré. Ausência de demonstração pela ré de que efetuou a venda de filhote saudável e de que prestou assistência adequada após a verificação da doença. Verificado o dever da ré de devolver aos autores o valor pago para aquisição do filhote doente e de ressarcir os valores despendidos com atendimento veterinário. Aplicação do artigo 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral não caracterizado. Hipótese em que os autores não chegaram a estabelecer vínculo com o animal suficiente para a configuração do abalo alegado. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. UNÂNIME. (TJRS. Apelação Cível, Nº 70075403527, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 18-04-2018)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA DE FILHOTE CANINO QUE VEIO A FALECER LOGO DEPOIS DA AQUISIÇÃO. CONTAMINAÇÃO POR CINOMOSE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL REJEITADA. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO DA CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO AUTURAL DE PRÉ-EXISTÊNCIA DA DOENÇA. RESPONSABILIDADE DOS VENDEDORES. DEVER DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO ANIMAL E DAS DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO. - Mantenho a rejeição da preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, uma vez que, como apontado em sentença (fls. 252-253), inexistente prova técnica possível, com perícia no cadáver, como requer o recorrente (fl. 263), pois conforme documento de fl. 79 o animal foi incinerado. Outrossim, desnecessária realização de perícia grafodocumentoscópica na cartão de vacinação (fl. 39), pois, além de não haver qualquer indício de adulteração, os dados ali apresentados não possuem o condão de alterar o mérito da causa. - Quanto à contradita das testemunhas Lisiane e Francielle (fl. 265), esta também resta afastada, conforme sentença (fl. 252), uma vez que o simples fato de fazerem parte da rede social da autora não caracteriza uma amizade íntima, até porque por elas negado tal fato quando da prestação do compromisso. - No mérito, deflui do conjunto probatório dos autos que a autora recebeu o cão no dia 04.06.2012 e que este veio ao óbito em 26.06.2012, consoante laudo de necropsia (fl. 78), o qual apresenta um erro material que não o desclassifica (constar no item "Resultado" como "macho"), pois os demais dados estão corretos, inclusive como o item "sexo: F". Pelos depoimentos das testemunhas às fls. 30, 140 e 247, todas veterinárias, é possível depreender que a cinomose possui um período de incubação variável e pode apresentar cinco fases (cutânea, digestiva, respiratória, e neurológica). Conforme

correspondências eletrônicas trocadas entre as partes (fls. 61-67), já nos primeiros dias após a entrega, mais precisamente no dia 08.06.2012, o animal já estava manifestando os sintomas da doença, problemas digestivos e, posteriormente, respiratórios. Ainda, pelo depoimento da testemunha Francielle, veterinária que firmou o laudo de fl. 77 e prestou atendimento dias antes da autorização da eutanásia, o animal apresentava complicações neurológicas (convulsões e sem reação a estímulos) da fase terminal em razão da doença viral. A testemunha Aline (fl. 247) relata que, em média, um animal pode levar até 30 dias para chegar na fase terminal sem o devido tratamento. Portanto, há verossimilhança nas alegações da autora de que o animal já estava doente quando da aquisição, o que enseja a condenação à reparação pelos danos materiais, bem como o ressarcimento pelo valor pago pelo cachorro. - Quanto à alegação de fls. 292/293, de que o animal nunca veio ao óbito, pois na rede social da autora aparecem fotos de um cachorro da mesma raça e com o mesmo nome, esta não subsiste, pois comprovado que a autora adquiriu outro animal, em setembro/2013, a qual também denominou "Liz", conforme contrato de fls. 306-308. - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS. Recurso Cível, Nº 71005498613, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 28-04-2016)

No caso em apreço, o contrato e comprovante de pagamento demonstram que a autora dispendeu o montante de R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais), pelo filhote e R\$ 116,76 (cento e dezesseis reais e setenta e seis centavos), com a taxa de pedigree. Portanto, deve ser restituído à parte autora a importância de **R\$ 3.106,76 (três mil, cento e seis reais e setenta e seis centavos)**.

Quanto aos danos morais:

Segundo anota Rui Stoco em sua festejada obra intitulada Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo, Ed. RT, 1994, p. 49, na etiologia da responsabilidade civil estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: ofensa à norma preexistente ou erro de conduta; um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro...

Certamente a morte de animal de estimação enseja sofrimento e angústia à parte lesada, que ficou privada da convivência de seu animal de estimação, suportando dano moral.

O fato ocorrido ultrapassa o limite do mero dissabor. Inegáveis são os transtornos, materiais e emocionais, sofridos pela autora, razão pela qual tem direito a ser compensada pecuniariamente.

Nesse sentido:

Compra e venda de uma cachorra, que no dia seguinte à aquisição, apresentou grave quadro de enfermidade – Ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada pela consumidora em face do estabelecimento 'pet shop' – Sentença que não padece de nulidade, pela não expedição de ofício ao hospital veterinário para obtenção do prontuário médico do animal em sua integralidade e laudos dos exames realizados – Inicial que já veio suficientemente instruída dos relatórios do atendimento prestado ao animal, dia a dia da internação, com detalhada anotação de dados clínicos, sintomas,

hipóteses diagnósticas e exames realizados, além de 'site' e senha para acesso aos laudos de ditos exames - Autora, em seu depoimento pessoal, admitiu que não se sentiu segura em levar o animal ao estabelecimento réu e optou por procurar veterinário de sua confiança - Diante do gravíssimo quadro de enfermidade apresentado pelo filhote, que demandava pronto e eficaz socorro, dado o risco de morte, abusiva e, pois, ilícita, afigura-se a cláusula do contrato de compra e venda que exime a ré de responsabilidade, em caso de o atendimento ter sido prestado em outro estabelecimento; no entanto, à luz das regras de experiência e da equidade, o valor despendido pela autora para tratamento do animal no estabelecimento de sua escolha, em clínica de alto padrão no mercado, revela-se considerável, de modo que indicado e razoável se mostra a minoração do valor da reparação pelos danos materiais para cinco mil reais - Correta condenação da ré à reparação de danos morais - Constrangimentos, sofrimento, sentimento de indignação - Informante da ré noticiou que o parvovírus tem incubação média de 14 a 15 dias; cachorra passou mal já no dia seguinte à aquisição; inafastável é, pois, que o animal já veio doente para os cuidados da autora - Quadro do animal foi muito grave, de difícil prognóstico e a internação durou longos dez dias; transtornos, materiais e emocionais, sofridos pela autora nesse período – Não provimento do recurso (TJSP; Recurso Inominado Cível 1047413-30.2016.8.26.0002; Relator (a): Adriana Marilda Negrão; Órgão Julgador: 4ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 04/10/2018; Data de Registro: 04/10/2018)

" RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CACHORRO RAÇA SPITZ ALEMÃO. COMPRA EM PET SHOP DE ANIMAL PROVENIENTE DE CANIL.CÃO DIAGNOSTICADO COM DOENÇA RENAL CRÔNICA DE ORIGEM CONGÊNITA. NECESSIDADE SACRIFICAR O ANIMAL. REVELIA CARACTERIZADA. ARTIGO 20 DA LEI 9099/95. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CONSISTENTES EM RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO ANIMAL E DESPESAS COM MÉDICO VETERINÁRIO, EXAMES E MEDICAMENTOS. DANO MORAL. MORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO ENSEJA SOFRIMENTO E ANGÚSTIA À PARTE LESADA, QUE FICOU PRIVADA DA CONVIVÊNCIA DE SEU ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AUSÊNCIA PEDIDO EXPRESSO DE REDUÇÃO. CONCORRENDO MAIS DE UM DEVEDOR, CADA UM É OBRIGADO PELA DÍVIDA TODA NO DEVER DE INDENIZAR O CONSUMIDOR DE FORMA SOLIDÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO ". (TJSP; Recurso Inominado Cível 1004560-84.2017.8.26.0191; Relator (a): Gioia Perini; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Ferraz de Vasconcelos - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 21/02/2019; Data de Registro: 04/04/2019)

REPARAÇÃO DE DANOS. AQUISIÇÃO DE FILHOTE DE CÃO. CINOMOSE, LEVANDO AO ÓBITO DO PEQUENO ANIMAL. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. PROMOÇÃO REALIZADA EM SHOPPING. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE DO CENTRO COMERCIAL. DEVER DE RESSARCIR GASTOS COM A AQUISIÇÃO E TRATAMENTO. Ao permitir que terceiros utilizem seu espaço e exponham mercadorias e disponibilizem serviços, o Centro Comercial passa a nítida ideia de vínculo, ao menos aos olhos do consumidor. Assim, e pela Teoria da Aparência, integra a cadeia de

forneedores, o que lhe confere legitimidade passiva, nos termos do art. 18, caput, do CDC. Caso em que o animal foi comprado em 21.02.09, em evento promovido pelo Shopping Andorinha (Exposição Nacional de Filhotes), com certificado de registro genealógico (pedigree) supostamente falso, e em 03.3.09 apresentou quadro de infecção viral aguda, sendo constatado tratar-se de cinomose, vindo a óbito, mesmo com tratamento e internação, em 18.3.09, o que mostra ter sido contraída antes ou durante a feira, mas antes da compra, quando a responsabilidade sobre a saúde do filhote (notadamente as vacinas) incumbia à vendedora (Best Company), empresa depois não localizada. O fato indica prática ilícita cometida pela empresa Best Company, vendendo filhote doente, e sem registro, depois desaparecendo. À autora restaram apenas dissabores e gastos, sem contar o desgaste psicológico de ter que tratar de um pequeno cão doente, sem poder salvá-lo. Hipótese que autoriza tanto o reparo material, consistente no valor do animal e nas despesas para tentativa de cura, como a sanção moral, esta decorrente do abalo gerado pela situação aflitiva, solidariamente pelo Centro Comercial, observado o direito de regresso diante da empresa vendedora. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR.(TJRS. Recurso Cível, Nº 71002572915, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 17-12-2010)

Não se perca de vista que o dano moral prescinde de produção de prova. Segundo respeitável corrente pretoriana, a qual perfilho-me, o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser comprovado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dele é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização (Nesse sentido: RT 681/163 e RDP 185/198).

Para a sua reparação, ensina Roberto de Ruggiero, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade dos sentidos, nos afetos de uma pessoa, para reproduzir uma diminuição no gozo do respectivo direito... (In Instituições de Direito Civil, tradução da 6ª ed. Italiana, com notas do Dr. Ary dos Santos, ed. Saraiva, de 1937).

De se ver, portanto, que não há se falar em ausência dos pressupostos do dever de indenizar.

Quanto ao valor da indenização:

Consoante ao autorizado magistério de Rui Stoco, ao qual me perfilho, a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: (...) Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas. (...).

Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena. (...)

É que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão. (Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo, Ed. RT, 1994 p. 558). Ressalta-se que a revelia da parte ré espelha o seu completo descaso pelo fato e seus eventos.

Destarte, estou convencido que a condenação da parte ré a pagar à parte autora a

quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de reparação de dano moral, perfeitamente atende a tais objetivos.

EX POSITIS, julgo parcialmente procedentes os pedidos vestibulares e condeno a parte ré a restituir à parte autora a quantia de **R\$ 3.106,76 (três mil, cento e seis reais e setenta e seis centavos)**, acrescidos de correção monetária a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente a partir da data da citação.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Em ambas as condenações, adote-se o INPC-IBGE como fator de atualização da moeda.

Custas e honorários advocatícios não arbitráveis na presente fase processual.

Insto a parte ré a voluntariamente cumprir os comandos desta sentença, sob pena de majoração da condenação, não olvidando que eventual recurso nominado, via de regra, possui apenas o efeito devolutivo.

P.R.I.

Trânsita em julgado, inertes as partes, arquivem-se os autos.

Aparecida de Goiânia, (data e hora da assinatura eletrônica).

MARCELO PEREIRA DE AMORIM
JUIZ DE DIREITO

AEOR